



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5115837-07.2022.8.09.0071

COMARCA DE HIDROLÂNDIA

APELANTE: Ivan Arantes Bueno

APELADA: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

RELATOR: José Proto de Oliveira – Juiz Substituto em Segundo Grau

CÂMARA: 6ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Pedido de desistência. Homologação. Determinação de pagamento das custas. Impossibilidade. Cancelamento da distribuição. Conforme entendimento desta Corte, a desistência da ação, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de arcar com o pagamento das custas iniciais, tem como consequência jurídica o cancelamento da distribuição. Na espécie, o pedido de desistência ocorreu antes de ser triangularizada a relação processual, razão pela qual deve ser aplicado o ar. 290 do CPC, em detrimento da norma prevista no art. 90 do mesmo diploma.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **5115837-07.2022.8.09.0071**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Silvânio Divino Alvarenga** e **Jeová Sardinha de Moraes**.



Presidiu o julgamento o Desembargador **Silvânio Divino Alvarenga**.

Esteve presente à sessão, o Doutor **Benedito Torres Neto**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta por **Ivan Arantes Bueno**, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Hidrolândia-GO, Dr. Eduardo Perez Oliveira, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de indenização material e moral, ajuizada em desfavor de **Uber do Brasil Tecnologia Ltda.**, ora apelada.

A sentença recorrida restou assim redigida (mov. 15):

“(…) **Homologo** pois, o pedido de desistência para declarar extinta a presente ação, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

(…)

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais pendentes, nos termos do art. 90 do CPC, mas deixo de arbitrar honorários de sucumbência por não haver se angularizado a relação.”

Opostos embargos de declaração na mov. 17, foram decididos na mov. 20, sendo desacolhidos.

Nas razões da apelação, o recorrente alega que pelo fato de ter desistido da ação antes da citação, e bem assim porque a principal causa da desistência é a hipossuficiência financeira para arcar com as custas de ingresso, não prospera a condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que a consequência jurídica prevista para o caso é o cancelamento da distribuição, sem consectários, nos termos do art. 290 do CPC.

Com razão em seus argumentos.



De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça postulado, tão somente para fins de conhecimento e processamento do presente recurso.

Na espécie, a controvérsia recursal reside em saber se o fato de o autor ter desistido da ação por não ter condições financeiras de arcar com as custas de ingresso, tal circunstância o isenta do pagamento das custas processuais.

Na dicção do art. 90 do CPC, *“proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”*

Por sua vez, dispõe o art. 290 do CPC: *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

No caso dos autos, o apelante desistiu da ação antes da citação do réu. Vê-se, ainda, que com o provimento parcial do agravo de instrumento nº 5317510-51, ato contínuo ele peticionou a desistência (mov. 13).

Em casos assim, esta Corte tem decidido que deve ser aplicado o art. 290 do CPC (cancelamento da distribuição do feito) em detrimento da norma prevista no art. 90 do mesmo diploma, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Consoante o entendimento jurisprudencial, a desistência da ação, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de arcar com o pagamento das custas iniciais, tem como consequência jurídica o cancelamento da distribuição.

II - In casu, o pedido de desistência da autora/recorrente ocorreu antes de ser triangularizada a relação processual. Vê-se, ainda, que a proponente informou que a desistência possuía por motivação a ausência de recursos para o pagamento das custas, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 290, do Código de Processo Civil, em detrimento da norma prevista no artigo 90, do mesmo diploma.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5182587-04.2022.8.09.0002, Rel. Des(a). José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/10/2022, DJe



de 03/10/2022). destaquei

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

A desistência da ação, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de arcar com o pagamento das custas iniciais, tem como consequência jurídica o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5470355-82.2021.8.09.0110, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2022, DJe de 04/07/2022)destaquei

Em resumo, a orientação desta Corte é que a desistência da ação, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de arcar com o pagamento das custas iniciais, tem como consequência jurídica o cancelamento da distribuição.

Portanto, firme nas considerações tecidas, o recurso merece provimento.

Ante o exposto, **conheço da apelação e dou-lhe provimento**, para reformar a sentença recorrida e determinar o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

É o voto.

Goiânia, 29 de maio de 2023.

JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATOR

